



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2043701-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRAMIAR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48879

Agravo de Instrumento nº 2043701-06.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **BRAMIAR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS**

Agravado: **BANCO C6 S/A**

Interessado: **RAFAEL MAGRINO GUNTIN**

Juiz(a) de Direito: Adriana Cardoso dos Reis

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. NÃO HÁ PROVAS DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou pedido de gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de gratuidade da justiça a pessoa jurídica.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade da justiça pode ser concedida a pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos, ou que não tenha sido demonstrada pela agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A concessão de gratuidade da justiça a pessoas jurídicas requer comprovação de insuficiência de recursos.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 272/273 (autos principais), que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos embargantes.

Sustentam os agravantes que não possuem condições de suportar as custas processuais, conforme demonstrado nos autos.

O agravo foi recebido e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 07/08) e respondido (fls. 12/17), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. 1. Fls. 265/269: Regularizada a representação processual, conforme determinado na decisão de fls. 264/265, item 4. 2. Indefero o pedido de justiça gratuita porque os embargantes não cumpriram as decisões de fls. 21/22, item 3 e 264/265, item 3. Os documentos juntados às fls. 31/44 pela embargante Bramiar Comércio e Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda são diferentes daqueles determinados às fls. 21/22, item 3. Por outro lado, o embargante Rafael Magrino Guntin não juntou aos autos os documentos necessários à comprovação de sua renda, conforme decisão de fls 264/265, item 3. Isso posto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: a) recolher a taxa judiciária no percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa (artigo 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.608/03); e b) providenciar a vinculação da guia respectiva, conforme o Comunicado Conjunto nº 881/2020, disponibilizado no DJE de 14/09/2020. 3. Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 -Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processamos autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais, devendo carregar as peças essenciais e documentos na ordem que devam aparecer no processo (art. 1.197 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça). Intimem-se."

O recurso não comporta provimento.

Não restam dúvidas que as pessoas jurídicas também podem ser beneficiadas com a gratuidade, desde que comprovarem sua hipossuficiência econômica para suportar os custos da demanda.

É exatamente nesse sentido o teor da Súmula 481 do STJ: *"Faz jus ao benefício da*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (grifei).

Também o art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, deixa claro que “*A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recursos** para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

E o § 3º do art. 99 do mesmo Código acrescenta que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida ***exclusivamente por pessoa natural***.

Portanto, em se tratando de pessoa jurídica, o ônus da prova da insuficiência de recursos é da empresa que busca o benefício. Todavia, os poucos elementos dos autos não convencem sobre a alegada situação de impossibilidade financeira, ainda que momentânea, da pessoa jurídica arcar com as despesas do processo.

No caso em tela, a empresa encontra-se regularmente constituída, e não trouxe nada para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, como cópias de extratos bancários. Os documentos juntados não foram aqueles determinados pelo Juízo.

Ademais, a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

De tal modo, com o devido respeito, como não poderia deixar de ser, o ônus da prova da insuficiência de recursos é da empresa que busca o benefício: “*Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade*” (STJ - EREsp 388.045-RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, J. 01/08/2003, DJ de 22.09.2003, p. 252).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator